



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722617/2013-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.352 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente GP CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS. CARÊNCIA PROBATÓRIA. NULIDADE.

Há de ser decretada a nulidade do Auto de Infração quando os erros apontados na descrição dos fatos e a falta de provas da conduta apontada não permitirem a correta compreensão da acusação que foi imposta ao sujeito passivo, acarretando na preterição ao seu direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- ☐ O Auto de Infração é nulo, pois a retificação não é fato punível com multa;
- ☐ Não houve dolo específico, portanto não ensejando a aplicação da penalidade;
- ☐ A penalidade viola princípios constitucionais;
- ☐ Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- ☐ Os prazos do art.22 da IN RFB nº 800/2007 estão suspensos pelo art.50 do mesmo diploma legal.

A interessada alega que no caso do fato gerador de 01/10/2010 não houve atraso na prestação de informações. Pela tabela apresentada pela Fiscalização nota-se que a data da atracação da embarcação deu-se em 14/10/2010 e a prestação de informações em 01/10/2010.

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
10000338432	14/10/2010	1610B02026760	161005168050407	161005168641529	INCLUSÃO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	01/10/2010	14:32:34	R\$ 5.000,00
10000338432	14/10/2010	1610B02026760	161005168050407	161005168641529	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	01/10/2010	14:18:14	

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, nos termos do que estabelece o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, para que a fiscalização responda aos seguintes quesitos, **da forma mais detalhada possível e considerando a situação vigente à época dos fatos**:

- ☐ Verificação da data da atracação da embarcação relacionada ao manifesto 1610B02026760;
- ☐ Levando-se em consideração a data e a hora da atracação, verificar se houve atraso na prestação de informações em conformidade com o art.22 da IN RFB nº 800/2007;
- ☐ Apresentar Demonstrativo do Crédito Tributário.

Em resposta ao pedido de diligência, a Fiscalização elaborou Relatório Conclusivo de fls.98 e ss.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08 julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de

transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/15), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos aos conhecimentos eletrônicos agregados (HBL). O detalhamento das infrações encontrar-se-ia em tabela anexa ao auto de Infração às fls. 16:

PAF 10907.722617/2013-52 - RPF 2013-00729

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: GP CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA - ME
CNPJ: 10.614.729/0001-01

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
10000338432	14/10/2010	1810B02026780		181005168841529	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	01/10/2010	14:32:34	
10000338432	14/10/2010	1810B02026780	1810051688050407	181005168841529	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	01/10/2010	14:18:14	R\$ 5.000,00
10000274815	17/08/2011	1811501680313	181105141548036	181105145680330	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	17/08/2011	18:29:24	R\$ 5.000,00
10000291523	01/09/2011	1811B01846710	181105134597815	181105160971197	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/09/2011	17:21:49	R\$ 5.000,00
								R\$ 15.000,00

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

No caso, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu após o dia 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no inciso III, do art. 22 destacado.

A recorrente alegou na impugnação que no caso do fato gerador de 01/10/2010 não houve atraso na prestação de informações. Pela tabela apresentada pela Fiscalização nota-se que a data da atracação da embarcação deu-se em 14/10/2010 e a prestação de informações em 01/10/2010. A DRJ converteu o julgamento em diligência, para que a fiscalização verificasse a situação apontada.

Em resposta ao pedido de diligência, a Fiscalização elaborou Relatório Conclusivo de fls.98 e ss., no qual conclui:

a) Verificação da data da atracação da embarcação relacionada ao manifesto 1610B02026760.

A embarcação em Manifesto acima- de Baldeação de carga estrangeira, 9215684 -CAP STEWART, atracou 14/10/2010, às 6h41, conforme dados extraídos do Siscomex Carga(Extrato em anexo).

b) Levando-se em consideração a data e a hora da atracação, verificar se houve atraso na prestação de informações em conformidade com o Art. 22 da IN RFB n 800/2007.

A data e hora correta para atracação que acarretou no descumprimento do prazo previsto no Art. 22, Inc III da IN RFB n 800/2007 é de 30/09/2010, às 5h18. Manifesto de Longo Curso Importação 1510501969700, Escala 10000315920, embarcação 9215696 - CAP SPENCER (Extratos em anexo). Assim, como a prestação de informações foi posterior à atracação, em 01/10/2010 14:32:34, a conduta da empresa autuada infringiu a a condição acima tipificada, incorrendo na penalidade capitulada no Decreto Lei n 37/1996, artigo 107, Inc.IV, alínea “e”.

As informações expressas em planilha de Fiscalização, exclusivamente as de número de Escala e Manifesto, 10000338432 e 1610B02026760, respectivamente, relativos ao CE 161005168641529(correto), é que estão equivocadas(Extratos em anexo).

* Informações prestadas extraídas do Siscomex Carga. Os horários de desconsolidação constam em “dados de Inclusão” dos extratos de CE(s) do Siscomex Carga. Os horários de atracação em “Atracações e Desatracações da Embarcação na Escala” dos extratos de Escalas do mesmo sistema. Extratos anexados.

Em relação à preliminar de nulidade do Auto de Infração, alega a recorrente que este foi feito de forma totalmente genérica, sem imputação especificada da suposta infração cometida e os fatos atrelados a ela e encontra-se eivado nulidades, nesses termos:

III.1.2. A Fiscalização juntou, na fl. 16 destes autos, uma Tabela relativa aos CE's fiscalizados, e, conforme é possível depreender da análise dessa documentação, a Recorrente defendeu-se no sentido de que a aplicação da penalidade por suposto atraso na prestação de informação seria inválida, eis que **a própria Tabela da fl. 16 comprova que todas as informações foram prestadas pela Recorrente dias antes da atracação das embarcações**, o que, por consequência, afastaria a aplicação de penalidade e imputação de qualquer ilícito.

III.1.3. Além disso, a própria autoridade julgadora notou, acertadamente, à fl. 97, que *“pela tabela apresentada pela Fiscalização nota-se que a data da atracação da embarcação deu-se em 14/10/2010 e a prestação de informações em 01/10/2010”*, não havendo, pois, qualquer atraso no lançamento das informações. No entanto, a respeitável autoridade julgadora instaurou uma diligência, e solicitou informações à autoridade responsável pelo lançamento, questionando se houve **erro** quando do preenchimento da sua Tabela da fl. 16, diante da sua verificação retro transcrita de que houve tempestividade na prestação de informações.

III.1.4. Em resposta, o d. Auditor Fiscal respondeu à diligência, (fls. 98 e 99), indicando que houve **erro** na tabela, e justificando que *“A data e hora correta para atracação que acarretou no descumprimento do prazo previsto no Art. 22, Inc III da IN RFB n 800/2007 é de 30/09/2010, às 5h18.”* Ou seja, a data que constou na documentação da fl. 16, qual seja, 14/10/2020, foi **EQUIVOCADA**, e agora, **10 anos após a data do fato gerador, a autoridade vem informar que houve erro no preenchimento das informações, o que, evidentemente, e conforme veremos, não pode prejudicar o direito da Recorrente.**

De fato, o Auto de Infração trouxe como fundamento a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos aos conhecimentos eletrônicos agregados (HBL), tendo por base a tabela anexa ao auto de Infração às fls. 16, mas sendo constatado posteriormente pela Fiscalização, em sede de diligência, que as informações relativas ao número de Escala e Manifesto, 10000338432 e 1610B02026760, respectivamente, relativos ao CE 161005168641529 estariam equivocadas, sendo juntados os Extratos com as informações corretas.

Ou seja, considerando-se a data da atracação da embarcação relacionada ao manifesto 1610B02026760, informado equivocadamente na planilha, a prestação da informação, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 161005168641529 estaria tempestiva, conforme se defendeu a recorrente. No mais, não foram juntados ao Auto de Infração os extratos de CE(s) do Siscomex Carga que costumam embasar as autuações desse tipo, o que foi feito apenas parcialmente em relação as informações corrigidas pela diligência, sendo colacionada apenas uma planilha e ainda por cima com comprovado erro nas informações.

Assim, verifica-se que o Auto de Infração, além dos erros no preenchimento da Tabela, deixou de carrear aos autos as provas da conduta apontada, não permitindo a correta

compreensão da acusação que foi imposta ao sujeito passivo, acarretando na preterição ao direito de defesa da recorrente.

No meu entender, portanto, o Auto de Infração reveste-se de vício intransponível na descrição dos fatos e na motivação, apto a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, pela nulidade acatada é despiciendo analisar os demais pontos de defesa..

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de acatar a preliminar de nulidade do Auto de Infração suscitada e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges